



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo nº : 10920.000054/94-18
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 203-02.145
Recurso nº : 97.204
Recorrente : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.
Recorrida : DRF em Joinville-SC

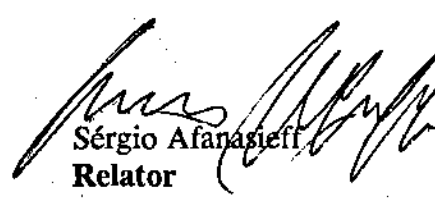
IPI - Imposto não recolhido. Devidamente comprovada a infração, legitima-se a ação fiscal. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10920.000054/94-18
Acórdão nº : 203-02.145
Recurso nº : 97.204
Recorrente : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por não ter recolhido IPI nos meses de setembro/90 e dezembro/90.

Impugnou o feito usando os seguintes argumentos:

"a) em vista da ilegitimidade da aplicação de juros equivalente a TRD acumulada (no exercício de 1.991) (sic) por ferir a Constituição Federal, cuja indexação foi afastada pelo STF e porque sua aplicação a débitos tributários contraídos antes da vigência da Lei nº 8.218/91, representa retração da lei, proibida pelo art. 150, III, "a" e 5., XXXVI, da Carta Magna;

b) porque a Constituição Federal limita a cobrança de juros em doze por cento ao ano, conforme art. 192, VIII, par. 3.; cita artigos do Código Civil entendendo que os art. 3. 7. e 8. da Lei 8.218/91 afrontam o princípio fundamental da igualdade e fere o princípio da capacidade contributiva;

c) pela impossibilidade de utilização da UFIR no ano de 1.992 porque a Lei nº 8.383/91 foi publicada no DOU de 31.12.91 para surtir efeitos a partir de 02.01.92;

d) dada ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora, porque representa um agravamento que não é permitido pelo CTN; cita o art. 112; invoca doutrinadores, concluindo que a aplicação exagerada de acréscimos, excesso de exação, fere princípios fundamentais inscritos na Carta Magna, entre os quais o princípio da capacidade contributiva e vedação do confisco, previstos no art. 150, III, "a".
"procedente."

O lançamento foi julgado procedente pela autoridade *a quo*, que assim ementou sua decisão:



Processo nº : 10920.000054/94-18
Acórdão nº : 203-02.145

"Tributário. IPI. INCONSTITUCIONALIDADE

Verificada a falta ou insuficiência no pagamento do imposto deve ser exigida em procedimento de ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das Leis. Lançamento procedente."

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário, de fls. 100/109, no qual reitera os argumentos utilizados na impugnação, acrescentando citação de trechos de trabalhos técnicos de renomados doutrinadores, da Constituição Federal e de legislação tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000054/94-18

Acórdão nº : 203-02.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata a presente lide de irresignação da recorrente contra um suposto excesso de exação ou aplicação exagerada de acréscimo na autuação fiscal que sofreu por não ter recolhido IPI nos meses de setembro e dezembro de 1990.

A decisão *a quo* aborda os aspectos legais envolvendo a questão de maneira bastante clara e objetiva:

“O art. 30 da Lei nº 8.218/91, dando nova redação ao art. 9. da Lei nº 8.177/91 determinou a incidência da TRD, a título de juros moratórios sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. É dever vinculado da Administração verificar a correta aplicação do dispositivo, enquanto vigente, vez que foi devidamente aprovado pelo poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo. Apenas o Poder Judiciário pode se manifestar sobre o questionamento proposto pela requerente, tendo em vista a competência definida na Lei Fundamental.

Da mesma maneira sobre a legitimidade constitucional da incidência da UFIR no ano de 1.992, determinada pela Lei nº 8.383/91, também não cabe juízo em nível administrativo. Entretanto, o Poder Judiciário, através da Vara da Justiça Federal de Joinville, já vem reiteradamente sentenciado de que esse questionamento “não tem nenhuma juridicidade e que lei publicada é lei vigente, a menos que ela disponha de maneira diferente sobre sua vigência”, o que não é o caso.

Com pertinência à aplicação da multa cumulada com juros de mora, ao contrário do que entendeu equivocadamente a impugnante, Código Tributário Nacional, em seu art. 161, determina:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízos da imposição das penalidades cabíveis e de aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000054/94-18

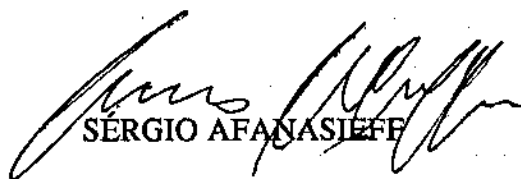
Acórdão nº : 203-02.145

Portanto, não se sustenta o argumento de que ocorreu excesso de exação ou aplicação exagerada de acréscimos, vez que a imposição tem supedâneo no CTN e na legislação tributária contra a qual se insurge a peticionária.

Destarte, há que se concluir que o lançamento fiscal atendeu, ao disposto na legislação em vigor, estando, pois, em perfeita regularidade a ação fiscal e a consequente instituição do crédito tributário em debate."

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


SÉRGIO AFANÁSIEF